



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000728/96-93
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.898
RECURSO Nº : 122.179
RECORRENTE : FÁBIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1995.

INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa carece de competência para discutir a suposta inconstitucionalidade/ilegalidade de ato normativo, cabendo-lhe tão-somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, por força do art. 142, parágrafo único, do CTN. Tal modalidade de discussão é reservada ao Poder Judiciário (art. 102, inciso I, "a", e III, "b", da Constituição Federal).

VALOR DA TERRA NUA - VTN - Incabível a revisão do VTN mínimo, quando o Laudo Técnico de Avaliação não retrata a situação do imóvel à época de ocorrência do fato gerador, nem apresenta as características que justificariam a redução pretendida.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - As contribuições sindicais rurais são compulsórias e exigidas dos trabalhadores rurais e dos proprietários de imóveis rurais, considerados empregadores, independentemente de filiação a sindicatos, federações ou confederações.

MULTA DE MORA - Não cabe a aplicação de multa de mora, quando a sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.

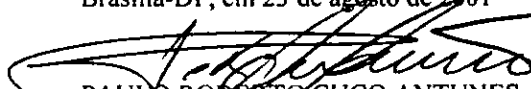
JUROS DE MORA - A opção pelo pagamento do ITR em quotas pressupõe a aplicação de juros de mora equivalentes à Taxa Selic, por força das Leis nºs 8.847/94 (art. 14) e 9.065/95 (art. 13).


PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo relator, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Luis Antonio Flora que davam provimento integral. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 122.179
ACÓRDÃO Nº : 302-34.898
RECORRENTE : FÁBIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR e Contribuições do exercício de 1995, como segue:

Imóvel: FAZENDA 3 IRMÃOS - Município: RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT.

Área total: 1.753,7 hectares

Notificação Inicial: (fls. 07).

Total exigido: R\$ 5.015,15 (ITR; CONTAG, CNA e SENAR)

VTN declarado: R\$ 36.547,24

VTN tributado: R\$ 127.194,00

A Notificação de Lançamento apresenta prazo de vencimento em 29/02/98 e a Impugnação foi protocolizada em 18/03/96 (fls. 01) - fora do prazo.

Consoante a informação fiscal de fls. 51: “A IN/SR nº 016 de 28/03/98, anulou as notificações emitidas em janeiro e fevereiro de 1996. Em consequência os lançamentos foram sobrestados. Regularizados, iniciou-se no segundo semestre de 96, a emissão de notificação referente ao segundo lançamento do exercício de 1995”.

Isto vem a justificar a emissão de nova Notificação de Lançamento, acostada às fls. 21, apresentando agora os seguintes valores diminuídos, em relação à Notificação anterior:

Total lançado: R\$ 4.128,73

VTN tributado: R\$ 104.465,75

O prazo fixado para defesa era de 30/09/96, e a Impugnação foi apresentada em 20/09/96 (petição às fls. 15/20).

Tal Impugnação vem acompanhada de Laudo Técnico, ART e cópias da Impugnação anteriormente apresentada, também com Laudo Técnico.



RECURSO Nº : 122.179
ACÓRDÃO Nº : 302-34.898

Para melhor ilustração de meus I. Pares, passo à leitura dos argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte, deixando de aqui transcrevê-los. (leitura – fls. 15/20).

Intimado a apresentar novo Laudo, conforme item 3. b, do Despacho de fls. 44, que leio nesta oportunidade, o contribuinte atendeu a exigência pela Petição de fls. 55, protocolizada em 24/08/98, com Laudo de Avaliação às fls. 56/62 e ART às fls. 63, cujos elementos mais importantes informo, por leitura, aos meus D. Pares. (leitura...).

Em Decisão nº 0.119, de 11/02/99, a DRJ em Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento.

Sua Ementa assim se transcreve:

“Ementa

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. COMPULSORIEDADE.

A contribuição confederativa, instituída por assembléia geral, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm)

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REVISÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos da ABNT e com ART registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com os dispositivos legais é elemento de prova insuficiente.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.179
ACÓRDÃO N° : 302-34.898

No Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista, acostado às fls. 76, estão incluídos juros e multa de mora.

Cientificado da Decisão em 26/03/99, (fls. 79) o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 80/90), atacando os fundamentos do I. Julgador *a quo*, tendo por base os mesmos argumentos da defesa em primeiro grau, agora reforçados.

Insurge-se, também, contra a cobrança da multa de mora, que considera incabível no presente caso.


Para melhor entendimento, leio os principais pontos desenvolvidos pelo contribuinte (leitura ... fls. 81/90).

Consoante os despachos de fls. 95 e 96, foi dado seguimento ao Recurso aqui em exame, sem o depósito de 30% do valor do débito, em função da Decisão acostada por cópia às fls. 37/39, que deferiu medida liminar requerida em Mandado de Segurança impetrado pelo mesmo Recorrente.

Processados os autos no E. Segundo Conselho de Contribuintes, foram então encaminhados a este Colegiado, por força das disposições do art. 2º, do Decreto nº 3.440, de 25/04/2000 (vide fls. 92).

Finalmente, foi o processo distribuído a este Relator, em Sessão do dia 17/10/2000, como noticia o documento de fls. 99, nada mais existindo nos autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.179
ACÓRDÃO Nº : 302-34.898

VOTO VENCEDOR

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.179
ACÓRDÃO Nº : 302-34.898

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto à informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.


Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.179
ACÓRDÃO N° : 302-34.898

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Cabe ressaltar que o recurso apresentado limita-se a reprisar os argumentos trazidos na impugnação, já devidamente examinados e rebatidos pela autoridade julgadora monocrática.

Assim, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que a seguir serão resumidos, ponto por ponto.

Quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade do lançamento do ITR/95, convém reafirmar que este obedeceu fielmente às determinações do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94, tendo em vista que os VTN mínimos estabelecidos pela IN SRF nº 42/96 foram fixados com base em informações de valores fundiários fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Agricultura e Fundação Getúlio Vargas, estatisticamente tratados e aprovados em reunião da qual participaram representantes do Ministério da Agricultura, INCRA e Secretarias Estaduais de Agricultura. Portanto, a acusação trazida pelo recorrente, de que os VTN mínimos fixados pela Receita Federal na verdade corresponderiam aos valores totais dos imóveis rurais, é absurda e destituída de qualquer fundamento.

No que tange à revisão de ofício do lançamento do ITR que fora efetuado com base na IN SRF nº 59/95, a decisão singular explicitou com clareza didática o ocorrido: o lançamento inicial foi revogado pela IN SRF nº 42/96, o que sepulta a tese *de bis in idem* aventada pelo recorrente. Aliás, o julgador monocrático teve o cuidado de esclarecer que os argumentos trazidos pelo interessado quando da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.179
ACÓRDÃO N° : 302-34.898

primeira impugnação, foram relatados e devidamente considerados quando da elaboração da decisão.

Relativamente à cobrança das contribuições sindicais, questionada pelo recorrente, a autoridade julgadora singular bem esclareceu que falta à instância administrativa a competência legal para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos. Ademais, as contribuições sindicais aqui discutidas não se confundem com aquelas pagas a sindicatos, federações ou confederações de livre associação (art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal). Quanto à cobrança de ditas contribuições juntamente com o ITR, no exercício em questão, a Secretaria da Receita Federal tem amparo no art. 10, parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 24 da Lei nº 8.847/94.

Pelo exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RECORRENTE.

Adentrando ao mérito, resta discutir sobre a possibilidade de revisão do VTN tributado, em face das provas apresentadas.

Como bem salientou o julgador monocrático, e ao contrário do que argumenta o interessado em seu recurso (itens 23/24), o laudo técnico de fls. 22 a 24 foi preliminarmente rejeitado não por ter sido elaborado por Agrimensor, mas sim por deixar de tratar em particular o imóvel objeto do litígio, e partir para o estabelecimento de um VTN mínimo para o município, tarefa esta privativa da Receita Federal (fls. 73, 3º parágrafo).

No que tange ao Laudo Técnico apresentado às fls. 56 a 62, o interessado não faz qualquer referência, em seu recurso, no sentido de rebater os argumentos contidos na decisão, que apontam para a sua rejeição como elemento de prova capaz de operar a revisão do VTN mínimo regularmente estabelecido. Assim, adoto tais fundamentos, contidos às fls. 73/74, mormente aquele que registra não haver o laudo apresentado características ou condições especiais, que levariam a uma redução do VTN no caso do imóvel em tela. Ademais, às fls. 61 consta que o VTN encontrado se refere a agosto de 1998, quando os autos tratam do ITR/95, cuja base de cálculo é o Valor da Terra Nua apurado em 31/12/94.

Registre-se que o texto transcrito no item 25.1 do recurso (fls. 87), embora tenha sido atribuído à decisão recorrida, não foi localizado em qualquer parte daquele ato administrativo.

Quanto à multa de mora, a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.179
ACÓRDÃO Nº : 302-34.898

posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entendo que, na situação em tela, a multa de mora só pode ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixe de recolhê-lo no novo prazo estipulado.

Quanto à incidência de juros de mora no caso de parcelamento do ITR, conforme bem esclarece a autoridade julgadora singular, esta é exigência prevista pelas Leis nºs 8.847/94 (art. 14) e 9.065/95 (art. 13) e, como já foi frisado, à autoridade administrativa não cabe discutir a lei, e sim aplicá-la.

Relativamente ao percentual dos juros de mora, o art. 161 do CTN, estabelece, *verbis*:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Par. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito."
(grifei)

No caso em apreço, as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 dispuseram de modo diverso, estabelecendo a Taxa Selic para cálculo dos juros de mora.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA EXCLUIR DO ROL DE EXIGÊNCIAS APENAS A MULTA DE MORA.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 122.179
ACÓRDÃO Nº : 302-34.898

VOTO VENCIDO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 21, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

Além disso, a mesma Notificação arrola o contribuinte, FÁBIO SOUZA ALMEIDA FILHO E OUTROS, não identificando nem qualificando esses OUTROS.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

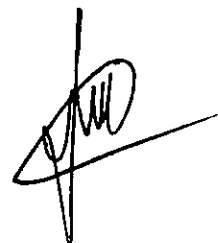
I – a qualificação do notificado;

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula. Também não dispensa, certamente, a qualificação de todos os Notificados, quando mais de um fizer parte da exigência do crédito tributário lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.179
ACÓRDÃO N° : 302-34.898

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter dois dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.



RECURSO Nº : 122.179
ACÓRDÃO Nº : 302-34.898

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo co o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.179
ACÓRDÃO Nº : 302-34.898


do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

A questão da não qualificação, ou mesmo identificação, de todos os envolvidos, na Notificação de Lançamento, na qualidade de sujeitos passivos da obrigação tributária, igualmente vicia e invalida o ato, mormente porque não se tem notícia de que os mesmos envolvidos, além daquele que foi corretamente qualificado, tenham sido devidamente notificados do lançamento e, que lhes tenha sido conferido o mesmo direito à devida defesa, neste processo administrativo.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que a seguir foram praticados.

Vencido na preliminar acima argüida, entendendo que as razões de mérito trazidas pela Recorrente estão por merecer acolhida, voto no sentido de prover o Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 10820.000728/96-93

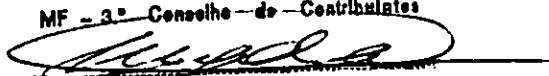
Recurso n.º: 122.179

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.898.

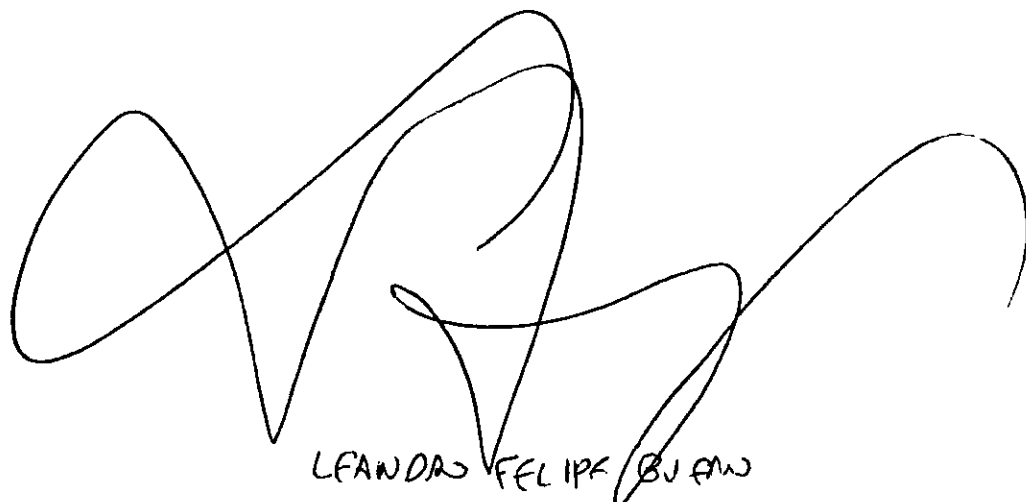
Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

23/09/2002



LEANDRO FELIPE (BU.FW)
PEN IDF